



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 375/2019, que "*Declara a Cavalgada dos Deleys de Brazlândia como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal*".**

**AUTOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 375/2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida, que propõe o reconhecimento da Cavalgada dos Deleys de Brazlândia como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

O art. 1º da proposição declara o evento como patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal, enquanto os arts. 2º e 3º abrangem as cláusulas de vigência e de revogação, respectivamente.

Em forma de justificação, o autor descreve brevemente o que se considera como patrimônio imaterial e comenta as origens da Cavalgada dos Deleys, iniciativa que se pretende incluir nesse rol.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que acolheu o voto pela rejeição emitido pelo relator.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Por força do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, é de responsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça "examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação".

Constata-se, de imediato, vício de legalidade, o qual torna inviável a inserção do Projeto de Lei nº 375/2019 no ordenamento jurídico distrital. Projeto de Lei não é a espécie normativa indicada para declarar bens como patrimônio imaterial distrital e tampouco a Câmara Legislativa está legitimada a fazê-lo.

Em âmbito distrital, é de responsabilidade da Lei nº 3.977/2007 disciplinar "o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal". Por sua vez, o Decreto nº 28.520/2007 regulamenta os dispositivos da norma.

A regulamentação da Lei nº 3.977/2007 por decreto é justamente um dos desdobramentos do texto legal, que, em seu art. 4º, estatui que é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo registrar bens como patrimônio cultural do Distrito Federal:

**Art. 4º** O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Ademais, o art. 5º enumera o rol de agentes legitimados a propor o registro de qualquer bem, entre os quais não figura a Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 5º** O registro do bem será proposto por:

I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;

II – sociedade ou associação civil.

§ 1º A proposta de registro dirigida ao órgão competente será acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural.

.....

Observa-se, também, que o § 1º do art. 5º estipula o requisito formal de “ampla documentação” que acompanhe a proposta de registro, o que não se verifica no projeto de lei sob exame.

Em suma, identificamos que a lei não é o instrumento normativo apropriado para o registro de bens como integrantes do patrimônio cultural distrital. A legislação prevê que essa atribuição é privativa do Governador, que a exerce por meio de decreto. Sequer cabe ao Poder Legislativo propor ao Executivo tal medida, haja vista que não se encontra legitimado pela Lei nº 3.977/2007. A proposição, portanto, não pode prosperar em decorrência de sua inviabilidade jurídica e de sua manifesta impossibilidade de produzir os efeitos desejados.

Diante do exposto, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 375/2019, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

## DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 01/04/2020, às 16:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0087294** Código CRC: **2183D686**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00006378/2020-41

0087294v2